



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 02279-2012-002-03-00-4-RO

Fl. _____

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
E REGIÃO**

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão
Revisor: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira

**EMENTA: INTERDITO PROIBITÓRIO -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO
FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA
DE OBJETO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE.** Nas ações em que o processo é
extinto, sem resolução do mérito, por perda de
objeto, a responsabilidade pelos honorários
advocatícios é decidida à luz do princípio da
causalidade, segundo o qual, os honorários
advocatícios devem ser suportados pela parte que
ensejou a instauração da demanda.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente
Recurso Ordinário.

RELATÓRIO

A r. decisão de fls. 251/252, cujo relatório adoto e a
este incorporo, proferida pela MM Juíza Maria Irene Silva de Castro Coelho, na
2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, extinguiu o processo sem resolução do
mérito, por perda de objeto.

Embargos de Declaração do Réu às fls. 254/257,
aos quais foi dado provimento para indeferir o pagamento de honorários
advocatícios.

Recurso Ordinário do Réu às fls. 264/266,
pretendendo a reforma do julgado, pelas razões nele especificadas, que serão
objeto de exame abaixo detalhado.

Contrarrazões às fls. 277/279, pelo desprovimento. .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 02279-2012-002-03-00-4-RO

Fl. _____

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratam os autos de ação de interdito proibitório movida pelo Banco Autor em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região pretendendo, em razão da greve declarada, o impedimento de piquetes em suas agências, de modo a assegurar o livre acesso de empregados e clientes.

À fl. 25/verso foi concedida (em 20.08.2004) liminar ao Autor, para que o Réu se abstinhasse de provocar tumulto de qualquer espécie nas portas do Autor, sob pena de multa diária na ordem de R \$1.000,00.

Posteriormente o processo foi extinto sem resolução do mérito nesta especializada (fl. 251/252) e indeferido o pedido de pagamento de honorários advocatícios postulados pelo Réu (fl. 260).

Inconformado, recorre o Sindicato/Réu, pretendendo a reforma do julgado quanto ao indeferimento, pela r. sentença, do recebimento de honorários advocatícios.

Alega que, nas ações de interdito proibitório, cuja competência para julgamento foi repassada à Justiça do Trabalho, o pleito de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais tem fundamento na Instrução Normativa no. 27 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 02279-2012-002-03-00-4-RO

Fl. _____

sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional no. 45/2004.

Assim e com base no disposto no art. 5º da Instrução Normativa 27 do Col. TST, ante a perda do objeto e a extinção do processo sem resolução do mérito, deve ser aplicado o princípio da causalidade, que dispõe que, na ação extintiva sem resolução de mérito, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.

Pugna pela condenação do autor, Banco Santander (Brasil) S.A. ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em R \$2.000,00, “...expressão correspondente a 20% (vinte por cento) do valor requerido a título de multa diária (R\$10.000,00), levando-se em conta o disposto no art. 20, § 4º do CPC.”; salienta que o Autor, maliciosamente, ajuizou, em várias cidades da base do Sindicato réu, ações de interdito proibitório com o intuito de frustrar a greve dos bancários, tendo dado às causas o valor irrisório de R\$1.000,00, não obstante tivesse requerido a aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00, em nítida intenção de dar à causa valor inexpressivo, para que, em caso de extinção, não tenha gastos com honorários advocatícios.

Sem razão, contudo.

Apesar de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito por perda de objeto, não se pode deixar de verificar que foi concedida ao Autor liminar em 20.08.2004 (fl. 25/verso), para que o Réu se abstinhasse de provocar tumulto de qualquer espécie nas portas do Banco, sob pena de multa diária na ordem de R\$1.000,00, liminar esta que vigorou até a perda do objeto da ação de interdito proibitório, com o fim da greve e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, questão transitada em julgado, porque não é objeto de recurso.

Ou seja, houve uma prestação jurisdicional favorável à tese do Autor, ainda que provisória, não podendo ser aplicado o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do Colendo TST: “*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 02279-2012-002-03-00-4-RO

FI. _____

É cabível aplicar o princípio da causalidade, pois foi o réu, com seu procedimento irregular, que ensejou a propositura da demanda, tendo o autor de recorrer ao Poder Judiciário para ver resguardado o seu direito.

A solução encontrada pela jurisprudência e pela doutrina é no sentido de quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269, II), ou não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26).

E mais: *“O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar (RT-706/77)”*.

Como houve uma prestação jurisdicional favorável à tese do autor, ainda que provisória, sem dúvida não há de ser ele condenado nos honorários de sucumbência.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, conheceu do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 23 abril de 2013.

Sabrina de Faria Fróes Leão
Juíza Convocada Relatora